COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

01

PARECER Nº

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/20

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/20 – Autoria: Prefeito Municipal – Autoriza a desafetação e a alienação de imóvel municipal localizado no Jd. Heitor Rigon e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei Complementar de nº 60/20, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a desafetação e a alienação de imóvel municipal localizado no Jardim Heitor Rigon e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que mácula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "*

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar

sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

A fim de melhor elucidação do projeto ora proposto, cabe a diferenciação a respeito das classificações de bens públicos; alguns são denominadas por autores, outras pela legislação.

Seguindo o que dispõe, então, o artigo 99 em seus incisos de I a III do Código Civil; bens de uso comum do povo são aqueles pertencentes ao Estado, porém, destinados ao uso da população e, por sua vez, as regras de uso será determinada na legislação de cada um dos entes proprietários.

> *Art. 99. São bens públicos:*
>
> *I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*
>
> *II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de sua autarquia;*
>
> *III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

Bens de uso especial, por sua vez, são aqueles que destinam ao uso pelo próprio Poder Público para a prestação de serviços. Assim, a população os utiliza na qualidade de usuários e, compete a cada ente então deferir os critérios de utilização dos mesmos.

Por fim, os bens de uso dominical são aqueles que constituem o patrimônio disponível e o Poder Público, por sua vez, é quem exerce os poderes de proprietário, como se particular fosse. São bens desafetados, ou seja, não possuem destinação pública.

Com exceção dos bens dominicais, todos os demais bens públicos são incorporados ao patrimônio público para uma destinação. Essa destinação especial é chamada de afetação. A retirada dessa destinação, com a inclusão do bem dentre os chamados dominicais, corresponde então, à desafetação; a qual, por sua vez, pode ser formal ou tácita.

Desafetação tácita se dá através de um fato natural ou de um fato administrativo. Já a desafetação formal consiste na declaração, feita pelo Poder Público, de que o bem não tem destinação pública, como é o caso em tela e, pode ser feita de forma legal, através de procedimento administrativo ou pelo Legislativo.

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência do Poder Legislativo, não possui qualquer vício e pode ser regulada através do projeto de Lei Complementar.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci